



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.852-C, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 2.852/2019, para determinar a sua redistribuição à Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados.

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda a madeira utilizada em papelaria, móveis e obras da Administração Pública ou por ela apoiadas e financiadas deve, obrigatoriamente, utilizar apenas madeira certificada.

Art 2º Considera-se madeira certificada aquela oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável.

Art. 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará os critérios para a certificação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe uma diferença importante entre madeira legal e madeira certificada que confunde consumidores e empresas que utilizam a madeira para confeccionar produtos de papelaria, móveis e até mesmo em construções.

A madeira legal trata-se apenas de madeira extraída em áreas permitidas pela legislação, sem nenhuma comprovação de que a extração obedece a critérios ecológicos e sociais. A madeira puramente legalizada é extraída de forma predatória, destruindo completamente áreas florestais, não se mantêm no mesmo local, pois necessitam de novas áreas a explorar, utilizam constantemente o trabalho infantil e desobedecem às leis trabalhistas.

Já a madeira certificada obedece a critérios e princípios universais, tais como:

1. Ser ecologicamente correta, utilizando técnicas que imitam o ciclo natural da floresta e causam o mínimo impacto, permitindo sua renovação e permanência, bem como a biodiversidade que abriga.

2. Ser socialmente justa: toda a propriedade de uma área florestal e toda a atividade precisa ser legalizada, o que significa pagar todos os tributos e respeitar todos os direitos trabalhistas, inclusive no item segurança no trabalho.

3. Ser economicamente viável: as técnicas de manejo florestal devem aumentar a produtividade da floresta, garantindo a durabilidade dos investimentos, e agregando valor ao produto.

4. Fiscalização transparente: áreas de extração de madeira certificada podem, a qualquer tempo, ser fiscalizadas por órgãos do governo, organização civil, organizações governamentais, entidades protetoras do meio ambiente e sindicatos de trabalhadores.

As vantagens da certificação da madeira para o mercado brasileiro são claras e crescentes. Na indústria papeleira é possível introduzir novos produtos no mercado, ambientalmente sustentáveis, representando um valor agregado importante na sociedade atual e um passaporte para a economia globalizada. Também permite a

durabilidade do empreendimento e sua permanência no mesmo local, mantendo os empregos da comunidade.

A certificação ainda melhora a imagem dos empresários do setor madeireiro, distinguindo aqueles que operam de forma correta daqueles interessados apenas nos lucros advindos da terra, sem nenhuma consciência ambiental.

Hoje, o Brasil é o país com maior área de florestas e o maior número de produtos certificados pelo FSC: são mais de 3 milhões de hectares, do Amazonas ao Rio Grande do Sul e cerca de 170 certificações da cadeia de custódia. A maior parte dos produtos certificados pelo FSC destinam-se hoje à exportação para países europeus e da América do Norte. Hoje, o mercado de produtos brasileiros certificados pelo FSC movimenta mais de R\$ 3 bilhões por ano.

O selo FSC é o selo verde florestal mais aceito internacionalmente, pois se trata de um movimento democrático e transparente proveniente de mais de 30 países envolvendo lideranças ambientalistas, empresariais, técnicas, movimentos sociais, comunidades que habitam as florestas, entre outros. Os princípios e critérios estabelecidos pelo FSC contemplam na mesma medida os interesses de todas as partes envolvidas, sem privilegiar nenhuma delas. Além disso, essa certificação não entra em conflito com as certificações nacionais que atuam em diferentes âmbitos e níveis de exigência, por isso, acrescentamos a obrigatoriedade de possuir também a certificação dada pela CERFLOR.

Lembremo-nos da grande lição dada pelos povos originais do Brasil: A natureza e a terra não pertencem a nós e, por isso, não devem ser exploradas. Somos nós quem pertencemos à terra, somos extensão da natureza e a ela voltaremos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Felipe Carreras propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que toda a madeira utilizada pela administração pública ou em ações financiadas com recursos públicos seja certificada.

O autor justifica a proposição elencando as vantagens ambientais, sociais e econômicas da madeira certificada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) A

proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor da proposição em comento faz uma sintética mas abrangente descrição sobre as vantagens da madeira certificada para a conservação das florestas, para o trabalhador rural e para a economia. Apresenta também números sobre áreas certificadas pelo Forest Stewardship Council – FSC.

Estamos de acordo com o autor sobre as vantagens da madeira certificada e, para orientar os demais membros desta Comissão e justificar o nosso voto, selecionamos os principais argumentos apresentados para fundamentar a proposição em comento.

1. A extração legal de madeira não é necessariamente sustentável, uma vez que pode implicar a completa destruição da floresta. Já a madeira certificada, além de legal, é também sustentável, uma vez que a extração deve ser feita de modo a permitir a renovação e permanência da floresta, com mínimo impacto para o meio ambiente e a biodiversidade.

2. Duas outras vantagens da madeira certificada são a exigência de cumprimento da legislação trabalhista (inclusive no que se refere à segurança no trabalho) e a possibilidade de fiscalização das operações florestais pelo governo e por organizações da sociedade civil a qualquer tempo.

O mais conhecido certificado florestal hoje é o FSC, concedido pelo Forest Stewardship Council. Atualmente, o Brasil possui 7,1 milhões de hectares certificados na modalidade de manejo florestal, entre áreas de florestas nativas e plantadas. O país ocupa o 6º lugar no ranking total do sistema FSC. Na modalidade de cadeia de custódia, o Brasil conta com 1012 certificados.

Convém observar que a proposição está em consonância com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), que, no seu art. 3º estabelece o seguinte (grifo nosso):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto nº 7.746, de 2012, que regula o art. 3º da Lei de Licitações, para “para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes”, diz o seguinte, nos seus arts. 2º e 4º (grifo nosso):

Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

.....
Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.
Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.852/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Emanuel Pinheiro Neto, José Nelto, Neri Geller, Pedro Lupion, Pinheirinho e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, o Deputado Felipe Carreras propõe o uso obrigatório de madeira certificada pela papelaria, móveis e obras da Administração Pública ou por esta apoiadas e financiadas.

Na justificação da proposição, o autor discute a diferença entre madeira legal e madeira certificada. Segundo o argumento utilizado, madeira legal é aquela extraída em áreas permitidas pela legislação, porém de forma predatória, sem comprovação de extração em consonância com critérios ecológicos e sociais. Por outro lado, madeira certificada apresenta atributos específicos, decorrentes de critérios e princípios universais, como ser ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da proposição, por unanimidade. Ao fim do



prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, exige da Administração Pública a utilização de madeira certificada em sua papelaria, móveis e obras, ainda que apoiadas ou financiadas.

Em consulta às normas em vigor, percebe-se que a proposição apenas se queda em consonância com o regramento constitucional e princípios de direito público e de mercado caso observe limites, sob pena de agredir erário, igualdade, impessoalidade e razoabilidade.

Para este relator, exigir da administração pública o uso de madeira certificada apenas é constitucional e meritório caso seu valor se mostre idêntico à madeira legal, por diversos motivos de peso, dentre os quais: 1- Economicidade; 2- evitar distorções de mercado; 3- evitar criação de grupo econômico favorecido com verbas públicas exclusivas sem parâmetro de mercado; 4- moralidade e impessoalidade da administração pública que impõe não se criar nicho de mercado com benefícios a uma pequena parcela empresarial; 5- impedir marginalização de produtores de madeira legal, que atuam dentro da lei e constitucionalmente não podem ter seu sustento negado por ação estatal direcionada e pessoalizada a favor de um produto específico, entre diversos outros.

Dessarte, apenas como critério de desempate tal medida encontra razoabilidade, legalidade e constitucionalidade.

Por fim, apresento emenda que veda a aquisição dos produtos de que se trata por valor superior ao de mercado da madeira.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023_7913



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do projeto:

"Parágrafo único. O valor de aquisição dos produtos de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser superior ao de mercado da madeira legal, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023_7913





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.852/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Toninho Wandscheer, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, AJ Albuquerque, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de
madeira certificada por todos os órgãos
da Administração Pública.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto
de Lei nº 2.852, de 2019:

"Art.

1º

Parágrafo único. O valor de aquisição dos produtos de que
trata o *caput* deste artigo não poderá ser superior ao de mercado da madeira
legal, nos termos do regulamento. “

Sala das Reuniões, em de agosto de 2023.

Deputado **Tião Medeiros**
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, pretende instituir a obrigatoriedade de utilização de madeira certificada em itens de papelaria, móveis e obras contratados pela Administração Pública ou por ela apoiadas e financiadas pelo Estado.

A Proposição conceitua madeira certificada como sendo aquela cujo processo produtivo se dá de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e incumbe ao “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” a regulamentação para os critérios de análise e concessão da certificação.

Na justificação, indica-se que o conceito de “madeira legal” – extraída em áreas permitidas pela legislação – é excessivamente amplo, não sendo capaz de assegurar que a sua extração obedeceu critérios ecológicos e sociais. Desse modo, seria essencial exigir-se a certificação da madeira utilizada nas obras públicas e nos bens fornecidos à Administração Pública.

O PL nº 2.852/2019 está tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, do Regimento) e foi distribuído para análise conclusiva (art. 24, II, do Regimento) das seguintes Comissões: (i) de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); (ii) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural (mérito); (iii) de Administração e Serviço Público (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e (iv) de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 15/08/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodrigo Agostinho (PSB-SP), pela aprovação do texto original do PL nº 2.852/2019, e, em 21/08/2019, o referido parecer foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 29/06/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. José Medeiros (PL-MT), pela aprovação do texto original do PL nº 2.852/2019, com o acréscimo de emenda para vedar a contratação de madeira certificada quando esta tiver valor de mercado superior ao da madeira legal, e, em 09/08/2023, o referido parecer foi aprovado.

Na Comissão de Administração e Serviços Públicos, o PL nº 2.852/2019 foi recebido para análise em 21/02/2024, ocorrendo minha designação para relatar a matéria em 04/06/2024. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório o Projeto sob exame, por seguir a tendência, observada na evolução recente do nosso ordenamento jurídico-administrativo, no sentido de conferir ao Estado um papel de indutor de boas práticas sustentáveis a partir de suas contratações de bens, serviços e obras públicas.

De fato, sendo o Estado um ator de extrema importância no mercado (são estimados mais de R\$ 68.000.000.000,00 – sessenta e oito



bilhões de reais – a serem despendidos em compras públicas federais no ano de 2024)¹, e considerando-se que as contratações públicas movimentam, por ano, cerca de 12% (doze por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro², nada mais natural que se utilize esse poder de compra estatal com o objetivo de induzir nas empresas e demais agentes do mercado a adoção de comportamentos tidos como adequados, alinhados às políticas públicas e aos objetivos estratégicos do Estado, dentre eles a inovação e a sustentabilidade³.

Tal compreensão se justifica com base na ideia de que a finalidade de qualquer atuação administrativa é a realização dos direitos fundamentais⁴, dentre eles o direito difuso e inalienável a um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, a legislação administrativa já impôs às contratações públicas o objetivo de incentivar o desenvolvimento nacional sustentável (hoje previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021). A legislação atual, nos dizeres de Marçal Justen Filho, conferiu “uma função regulatória adicional para a licitação e a contratação administrativa”, fazendo-se “aproveitar a oportunidade da contratação para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável” – que significa, dentre outros tantos aspectos assumidos pelo conceito de sustentabilidade, “crescimento econômico norteado pela preservação do meio ambiente”⁵.

Diante de todo esse cenário, o PL nº 2.852/2019 é conveniente e oportuno, pois, ao exigir critérios mais rígidos do ponto de vista ambiental para compra de bens e contratação de obras pela Administração Pública, mantém-se coeso com o atual sistema jurídico-administrativo no propósito de

¹ Disponível em: <https://paineldecompras.economia.gov.br/processos-compra> (dados atualizados em abril de 2024). Acesso em: 23 ago. 2024.

² Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20movimentam%20cerca,\(PIB\)%20brasileiro%20por%20ano](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20movimentam%20cerca,(PIB)%20brasileiro%20por%20ano). Acesso em: 23 ago. 2024.

³ Conferir, nesse sentido: COSTA, Caio César de Medeiros; TERRA, Antônio Carlos Paim. **Compras Públicas**: para além da economicidade. Brasília: Enap, 2019, páginas 11 a 45.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 243

⁵ Idem, p. 248.



transformar as contratações públicas, cada vez mais, em instrumento indutor de práticas sustentáveis.

Entretanto, são necessários alguns ajustes no projeto.

Em primeiro lugar, por trazer disposição que afeta diretamente a compra de bens e a contratação de obras pela Administração Pública, o mais indicado, por determinação do art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998⁶, e por razões sistemáticas e de coesão com as outras normas pertinentes do ordenamento jurídico, seria que a previsão contida na proposição ora em apreço fosse acrescida à Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133, de 2021), em vez de figurar como lei esparsa.

E, tratando-se de requisito essencial a ser observado nas contratações públicas, entendo pertinente que a exigência de certificação seja inserida no art. 25 da Lei 14.133, de 2021, dispositivo que trata das diretrizes para elaboração do edital, instrumento vinculante que rege a licitação. Nesse dispositivo, inclusive, já constam outras medidas de responsabilidade social a serem adotadas no âmbito das contratações públicas (vide o § 9º do artigo 25, por exemplo).

Em segundo lugar, entendo adequado utilizar expressão mais abrangente quanto ao objeto da exigência de certificação, tal como “produtos de origem florestal”, em lugar de fazer referência a um produto específico (“madeira”). Entendo que tal providência atende melhor aos requisitos de generalidade e abstração inerentes à elaboração legislativa, especialmente por se tratar de norma que se pretende inserir na Lei Geral de Licitações e Contratações.

Ademais, entendo adequado que a prerrogativa para regulamentar a exigência de certificação seja atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, em vez de ser repassada diretamente por lei ao Ministério

⁶ Lei Complementar nº 95/1998 - Art. 7º, IV - “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.



da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária), tal como consta no Projeto ora em análise.

O principal fundamento para essa sugestão é o fato de que a certificação dos produtos de origem florestal pode perpassar também pela competência de outros órgãos autônomos da Administração Pública, notadamente o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

De fato, a Lei nº 14.600, de 2023, que “estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”, determina expressamente que a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para dispor sobre “florestas plantadas” deve ser exercida em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança de Clima (art. 19, inciso II), competindo também ao segundo promover políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa (artigo 36, inciso VIII).

Entendo, portanto, que a necessária harmonização entre as competências de Ministérios diversos no âmbito da matéria em apreço será mais bem realizada por meio de ato normativo de autoridade superior, no caso, Decreto a ser editado pelo Presidente da República.

Entendo também ser pertinente a retirada da expressão “por ela apoiadas e financiadas” (*caput* do art. 1º da proposição), em referência às obras sobre as quais recai a obrigatoriedade de utilização de madeira certificada, por se referir a objeto diverso, não relacionado às compras de bens e contratações de obras pela Administração Pública, em possível dissonância com o que dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998⁷.

Por fim, entendo que a emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não deve ser acatada, tendo em vista que condicionar a exigência de certificação de produtos ao fato de o preço destes não ser superior ao dos produtos meramente legais retira, em certa medida, a razão de ser da exigência (se a madeira certificada tiver preço competitivo com a madeira não certificada, por exemplo, ela será contratada pela própria lógica competitiva da licitação).

⁷ Lei Complementar nº 95/1998 - Art. 7º, I - “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.



Nos dizeres de Marçal Justen Filho, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações administrativas [...] autoriza o reconhecimento de vantagens às propostas mais adequadas à realização dessa política desenvolvimentista. Assim, o critério do menor preço pode ser acompanhado pela vantajosidade sob o prisma do desenvolvimento nacional. Portanto, surge a possibilidade de sagrar-se vencedora uma proposta de valor mais elevado, desde que se evidencie ser ela mais adequada para promover o desenvolvimento nacional sustentável”⁸.

Dessa forma, não entendo pertinente a restrição aposta na referida emenda.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.852, de 2019, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela rejeição da Emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-11240

⁸ Idem, p. 248-249



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de certificação dos produtos de origem florestal utilizados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de certificação dos produtos de origem florestal utilizados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art.

25

§10 Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras deverão exigir certificação dos produtos de origem florestal fornecidos ou empregados na execução do objeto da contratação, na forma de regulamento e mediante acreditação de certificadores pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que deverá considerar o porte, a natureza dos produtores e as particularidades regionais, incluindo características socioeconômicas e ambientais. (NR)"



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-11240





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852/2019, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CAPADR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Erika Kokay, Felipe Francischini, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.852, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a obrigatoriedade de certificação dos produtos de origem florestal utilizados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art.

25

§10 Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras deverão exigir certificação dos produtos de origem florestal fornecidos ou empregados na execução do objeto da contratação, na forma de regulamento e mediante acreditação de certificadores pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que deverá considerar o porte, a natureza dos produtores e as particularidades regionais, incluindo características socioeconômicas e ambientais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO